

ROMANIZAÇÃO E INTOLERÂNCIA NUMA SITUAÇÃO PLURALISTA: UMA ANÁLISE DAS NORMAS REFERENTES AOS ACATÓLICOS E HEREGES

DANIEL SOARES SIMÕES*

Introdução

Ao longo do século dezenove foram acrescentados novos matizes ao campo religioso brasileiro. Observou-se, em primeiro lugar, a chamada romanização, cujo objetivo era submeter efetivamente a Igreja no Brasil às orientações do Concílio de Trento (1545-1563). Estas rezavam que a instituição eclesiástica deveria constituir uma “sociedade perfeita”, ou seja, um corpo hierarquizado e disciplinado, submisso à autoridade da Santa Sé, autônomo em relação ao poder civil, e ao qual competia zelar pela fé católica.¹

Foi nessa mesma época que se deu, em segundo lugar, a implantação do protestantismo, tanto do “protestantismo de imigração”, introduzido no país por imigrantes europeus de confissão anglicana e luterana, como do “protestantismo missionário”, representado por metodistas, episcopais, congregacionais, presbiterianos e batistas (MENDONÇA & VELASQUES FILHO, 2002). Este último se distinguiu pelo proselitismo, empreendido inicialmente por missionários estrangeiros, sobretudo norte-americanos.

De uma perspectiva mais ampla, a romanização e a implantação do protestantismo situam-se no contexto do processo de secularização. Este possui como elementos distintivos o fim dos monopólios religiosos e a instauração de uma situação pluralista (BERGER, 2004), os quais foram afirmados no Brasil com o advento da República em 1889. A instituição do Estado laico e da liberdade de consciência e culto

* Mestre em História pela Universidade Federal da Paraíba.

¹ De acordo com o levantamento feito por Emanuela Ribeiro (2003), foram principalmente os historiadores ligados à Comissão de Estudos de História da Igreja na América Latina (CEHILA) que, a partir dos anos 1970, difundiram o conceito de romanização. Jérri Marin, por sua vez, chama a atenção para a tendência historiográfica de considerar a romanização “como um processo deliberado, intencional e racional, a partir de estratégias precisas, calculadas e homogêneas” (MARIN, 2001, p. 323). Segundo ele, é preciso levar em conta que a romanização ocorreu de forma desigual no Brasil e que a pretendida homogeneidade eclesiástica nunca se configurou no real. No entanto, acreditamos ser possível, pelo menos no plano das metas definidas pela Santa Sé, falar num “projeto romanizador”.

colocaram a Igreja no Brasil diante do desafio de conviver e competir com outros credos religiosos, perante os quais, seu posicionamento foi, via de regra, defensivo e intolerante.

Nessa conjuntura, a Igreja procurou disciplinar as relações de seus fiéis com os chamados acatólicos e hereges – categorias nas quais eram enquadrados os adeptos do protestantismo em suas várias expressões. Em nome da ortodoxia da fé e mediante a observância de um conjunto de normas, pretendia-se evitar os perigos que, segundo se acreditava, eram inerentes à situação pluralista. O presente artigo se propõe a inventariar e analisar tais normas, tomando-as como indicativas da intolerância que caracterizou a Igreja da romanização.

Delimitando as Fontes

A romanização produziu uma grande quantidade de documentos, muitos dos quais se encontram atualmente em arquivos eclesiásticos e bibliotecas especializadas. Esta documentação inclui desde encíclicas papais e cartas pastorais a uma variedade de publicações – a maioria das quais assinadas por membros do clero – que circularam com a chancela da Igreja. Para este texto, selecionamos dois documentos institucionais que consideramos representativos do projeto romanizador: a *Pastoral Coletiva de 1915* e o *Código de Direito Canônico*.

Entre 1901 e 1915, os bispos das províncias meridionais brasileiras realizaram cinco conferências que resultaram na publicação de uma extensa carta pastoral coletiva dirigida ao clero e aos fiéis. Refletindo as deliberações do Concílio Plenário Latino-Americano, celebrado em Roma em 1899, o documento continha as *Constituições* daquelas províncias e pretendia ser o esquema para um futuro concílio nacional. Também adotada pelas províncias eclesiásticas do norte do país, a *Pastoral Coletiva de 1915*, como se tornou mais conhecida, representou um primeiro esforço de unificação jurídica da Igreja no Brasil, em consonância com as diretrizes da Santa Sé.

Ao mesmo tempo, desde o Concílio Vaticano I (1869-1870) sentira-se a necessidade de codificar as leis que regiam a Igreja, sistematizando o seu monumental *corpus* jurídico. As propostas de codificação que surgem nesse contexto “nascem da exigência de uma maior uniformidade da legislação eclesiástica que, por sua vez, (...) se resume numa afirmação da unidade da Igreja universal diante da diversidade das Igrejas

particulares” (FELICIANI, 1994, p. 18). Iniciados em 1904, os trabalhos de codificação, a cargo de uma comissão de cardeais e de um colégio de consultores, levaram doze anos para serem concluídos. Em maio de 1917, o *Código de Direito Canônico* foi finalmente promulgado pelo Papa Bento XV, entrando em vigor um ano depois.

Embora a *Pastoral Coletiva de 1915* tenha perdido em parte o seu valor jurídico com a promulgação do novo *Código*, a mesma se manteve como uma importante fonte de orientação para o clero brasileiro. Quando cotejados, esses dois documentos nos fornecem um quadro geral das normas referentes ao trato com acatólicos e hereges.²

Um inventário das normas

Nas fontes consultadas, o termo acatólico é utilizado para designar cristãos não-católicos, referindo-se, mais especificamente, a adeptos de igrejas protestantes. Os acatólicos constituem “seitas”, possuem ministros e são passíveis de retorno ao grêmio da Igreja depois de abjurar suas “heresias”. É ainda observável uma intercambialidade entre os termos acatólico e herege.

De acordo com o *Código de Direito Canônico*, era considerado herege qualquer um que, “depois de haver recebido o batismo, conservando o nome de cristão”, negasse pertinazmente ou pusesse em dúvida “alguma das verdades que hão de ser cridas com fé divina e católica” (c. 1325, § 2). O mesmo caracterizava-se por uma negação voluntária da “verdade”, incorrendo em excomunhão, pena da qual só era absolvido mediante a confissão e a abjuração de seus “erros”. Deste modo, os hereges não podiam receber os sacramentos da Igreja e eram privados de sepultura eclesiástica, a menos que antes de morrer tivessem dado mostras de arrependimento.³

O contato com hereges era visto como perigoso. Aos fiéis não era permitido praticar com os mesmos quaisquer atos religiosos ou participar de seus cultos. Os que assim procedessem incorriam em excomunhão, bem como aqueles que recebessem,

² Para efeito de abreviação, nas referências das citações feitas ao longo do texto, designaremos as *Constituições das Províncias Eclesiásticas Meridionais do Brasil* por meio da sigla CPEMB.

³ Aos que não tinham direito à sepultura eclesiástica, prescrevia-se que fosse reservada uma área nos cemitérios paroquiais, a qual deveria permanecer “sem bênção” – norma extensiva aos cemitérios municipais que tivessem sido benzidos. Apesar disso, foram vários os episódios em que se negou sepultura para protestantes, alguns deles narrados por Pedro Tarsier em sua *História das Perseguições Religiosas no Brasil* (1936).

auxiliassem ou defendessem os ditos hereges. Tanto do púlpito como em conversas particulares, os párocos deveriam lembrar aos fiéis a proibição de “assistir, ainda por espírito de curiosidade, às pregações, conferências ou cerimônias religiosas de tais seitas” e cabia-lhes a tarefa de afastá-los das “familiaridades com ímpios e hereges” (CPEMB, p. 12).⁴ Ordenava-se ainda aos católicos evitar disputas e conferências públicas como acatólicos, uma vez que estas poderiam redundar em prejuízo para a sua fé, caso não fossem capazes de defendê-la adequadamente. A Igreja também não aceitava que pessoas filiadas a alguma “seita herética” fossem padrinhos de batismo, nem a admissão de acatólicos em associações leigas.

As heresias poderiam ser favorecidas pelas “más leituras”. Por isso, era papel dos párocos retirar das mãos de seus paroquianos “Bíblias sem notas ou protestantes” (Ibid, mesma página), além de outros escritos considerados ofensivos ou que não tivessem aprovação eclesiástica. Todas as traduções e edições da Bíblia publicadas por acatólicos eram proibidas pela Santa Sé, assim como quaisquer livros que defendessem heresias ou zombassem dos dogmas católicos, da hierarquia eclesiástica, do estado religioso etc. Prescrevia-se a excomunhão para os editores de obras escritas por hereges e para aqueles que, sem a devida licença, as lessem ou retivessem consigo. Em contrapartida, a conservação da fé católica demandava o fomento à “boa imprensa”. Recomendava-se aos párocos “neutralizar o mal da difusão de folhetos nocivos, opondo-lhes folhetos, jornais e revistas sãs, adaptados às necessidades de cada paróquia” (Ibid, p. 23).

Eram alvo de particular reprovação os casamentos de católicos com acatólicos, denominados “mistos”. Os párocos eram exortados a evitar a realização de tais casamentos em suas paróquias e, quando isso não fosse possível, deveria-se exigir do cônjuge acatólico garantias formais de que não exporia o cônjuge católico à “perversão” e que seus filhos seriam batizados e educados exclusivamente no catolicismo. Da parte católica, por sua vez, demandava-se o compromisso de conservar sua fé e de esforçar-se

⁴ Em maio de 1921, por ocasião de uma conferência no templo batista de Rio Largo, Alagoas, um padre local publicou uma advertência em que é perceptível a reprodução dessas instruções: “Aviso aos católicos desta terra, que lhes não é permitido aceitar o convite que os protestantes audazmente lhes fizeram para assistir às conferências heréticas que um falso pastor vai realizar em as noites de 13 a 15 do corrente, na casa de cultos protestante desta cidade; pois, não somente são excomungados os mesmos hereges, como também incorrem de modo especial reservado ao Papa, todos os católicos que os recebem, auxiliam, defendem e assistem aos seus discursos, conferências ou cerimônias religiosas, mesmo por curiosidade” (apud TARSIER, 1936, p. 28).

para alcançar a conversão da parte acatólica. Uma vez obtida a dispensa necessária para a realização do casamento, os cônjuges não podiam – quer antes, quer depois da cerimônia católica – comparecer perante um ministro acatólico, expondo-se à excomunhão se assim o fizessem. Os casamentos mistos deveriam ser celebrados “em um lugar fora da Igreja e suas dependências, em qualquer casa particular”, sem os elementos que acompanhavam o rito tradicional (altar, crucifixo, imagens, água benta, paramentos, uso do latim) e “sem nenhum sinal de bênção” por parte do sacerdote (Ibid, p. 116).

A formação dos filhos era igualmente cercada de recomendações. Tornavam-se passíveis de excomunhão e suspeitos de heresia os católicos que casassem tendo em vista educar seus filhos fora da Igreja Católica, que os apresentassem a ministros acatólicos para serem batizados ou que deliberadamente os entregassem para serem educados em alguma religião acatólica. Esta última determinação era especialmente evocada na condenação dos colégios protestantes, apontados na *Pastoral Coletiva de 1915* como “o mais engenhoso e o mais pernicioso meio de inculcar o veneno da heresia e da impiedade em nosso tão católico povo” e chamados de “antros de perversidade” (Ibid, p. XLII).

Essa preocupação quanto ao contato com os hereges e a heresia se expressa de maneira ainda mais clara na obra *O Perigo dos Colégios Protestantes*, publicada no final dos anos 1920 pelo Pe. Júlio Maria de Lombaerde (1878-1944), um dos mais conhecidos polemistas católicos das décadas seguintes. Nela, o autor apresenta alguns meios práticos de reação contra os “inimigos da fé”:

1. *A força de nossos inimigos é resultante da nossa desunião e falta de decisão.*

2. *Não aceitemos nenhum livro, nenhuma bíblia, nenhuma folha, nenhum jornal protestante. – Ao fogo os escritos dos hereges!*

3. *Retirem os pais de família seus filhos de qualquer escola ou colégio protestantes, seja como internos ou externos.*

Nenhum católico pode em consciência mandar os seus filhos para estas escolas de perdição de fé.

4. *Católicos, façamos nossas compras e transações, de preferência, com casas de negócios dos católicos.*

Sempre demos a preferência ao comércio, açougue, farmácia, tipografias, padarias, alfaiatarias, católicas.

Rompamos o mais possível com os inimigos da nossa fé.

Não devemos ter-lhes ódio, devemos amá-los como nossos semelhantes e irmãos, porém devemos detestar os seus erros, combatê-los, afastá-los, e evitar o seu contato, como se evita a peste ou outra moléstia contagiosa (DE LOMBAERDE, 1936, p. 66-67).⁵

Esta lista, elaborada por um legítimo representante do catolicismo romanizado, suscita algumas considerações. Segundo Peter Berger (2004), as imigrações entre grupos religiosos – ou seja, as conversões – são fomentadas pelo pluralismo instaurado com o fim dos monopólios religiosos. Para preveni-las, além de valer-se de medidas teóricas, como o discurso apologético, os grupos concorrentes lançam mão de técnicas de engenharia social, criando espaços próprios de sociabilidade, restringindo os contatos sociais considerados perigosos, praticando casamentos endogâmicos etc. Formam-se, assim, subsociedades de caráter sectário que servem de suporte para a manutenção das tradições religiosas. As medidas relativas aos acatólicos e hereges podem ser compreendidas a partir dessa perspectiva. A própria existência das mesmas é indicativa de uma situação pluralista – também chamada por Berger de “situação de mercado” – onde católicos se vêem cotidianamente expostos ao convívio com seguidores de outros credos. Se os mesmos não podem ser eliminados como outrora, era preciso evitar sua presença, influência e proselitismo. Este último, embora admitida a liberdade de culto, era considerado particularmente inaceitável.⁶

Nos termos empregados por Max Weber, a Igreja constitui-se uma hierocracia que reivindica monopolizar o emprego legítimo da coação hierocrática, entendida como a oferta ou a recusa dos bens de salvação. A imponência dos meios de poder da

⁵ Embora não formalizada nas normas aqui consideradas, o boicote econômico aos “hereges” protestantes (proposto no item 4) foi comumente incentivado pelo clero católico. Em 1925, por exemplo, o seguinte aviso foi afixado na porta de um templo batista pelo pároco da cidade alagoana de Lage do Canhoto: “Chama-se a atenção dos habitantes desta cidade em geral e dos sítios em particular para não comprarem nas casas, cujos donos são hereges. (...) Recomenda-se encarecidamente fazer uma greve com estes hereges, não tendo com eles nenhuma transação comercial. Quem comprar na casa de um desses notórios está amaldiçoado; antes convêm dar preferência às casas, cujos donos são católicos” (apud TARSIER, 1936, p. 48-49).

⁶ A um convite feito aos fiéis de sua paróquia para assistirem a uma conferência protestante, o Pe. Júlio Maria de Lombaerde respondeu nos seguintes termos: “Façam o seu culto com os adeptos da sua crença, nada diremos; porém deixem em paz uma população católica que sente aversão e nojo para as suas doutrinas falsas e perversivas. Se existe a liberdade de culto, não existe a liberdade da provocação, mas sim o respeito da crença alheia. Respeitem a nossa fé e serão respeitados!” (O Lutador, Manhumirim, p. 4, 13 jun. 1930).

hierocracia para impor suas pretensões é ressaltada por ele: “a excomunhão e a exclusão da participação nos cultos têm o mesmo efeito que o mais radical boicote social, e o boicote econômico, na forma da proibição de manter contato com os excluídos, é de algum modo próprio de toda hierocracia” (WEBER, 1999, p. 369). Seguindo os aportes de Weber, Pierre Bourdieu comenta que “a preocupação em definir a originalidade da comunidade em face das doutrinas concorrentes leva à valorização dos *signos distintivos* e das *doutrinas discriminatórias* a fim de lutar contra o indiferentismo e dificultar a passagem à religião concorrente” (BOURDIEU, 2007, p. 69, grifo no original).

Por outro lado, a passagem de adeptos de religiões concorrentes para a fé católica deveria ser buscada. Era preciso agir em prol da conversão dos hereges. Esperava-se dos párocos que empreendessem “todos os esforços para trazerem ao grêmio da Igreja os que dela estão separados, pelo erro ou pela heresia” (CPEMB, p. 12). Durante as Santas Missões, os bispos e os párocos eram recomendados a ter um zelo especial pelos acatólicos residentes em suas respectivas dioceses e paróquias, lembrando, no entanto, que ninguém deveria ser obrigado a abraçar a fé católica contra sua vontade.

Dos hereges que se convertiam ao catolicismo, cujo batismo fosse considerado válido, exigia-se uma abjuração formal da heresia e uma profissão de fé católica, assinaladas por um cerimonial detalhado.⁷ O neoconvertido deveria, primeiramente, recorrer ao bispo local a fim de que o mesmo designasse um sacerdote para fazer as inquirições necessárias (validade ou não do batismo, grau de instrução do convertido, sinceridade da conversão etc.). Cumpridas essas exigências, acompanhado por duas testemunhas, o mesmo compareceria à uma igreja, onde, de joelhos diante do bispo ou do sacerdote delegado e com a mão direita sob os Santos Evangelhos, recitaria a seguinte fórmula:

Eu N.N. natural do lugar ou cidade de N., com ... anos de idade, de joelhos diante de vós Exmo. e Revmo. Sr. Bispo (ou Revmo. Sr. Delegado Especial) e tocando com minha mão os Santos Evangelhos, professo aceitar firmemente e crer que ninguém poderá alcançar a salvação eterna, sem que com toda

⁷ A cerimônia de abjuração e profissão de fé católica é apresentada no Apêndice XI da *Pastoral Coletiva de 1915*, contendo o *Modo prático de receber a Profissão de Fé Católica dos hereges e cismáticos que se convertem e de reconciliá-los no Foro Externo com a Santa Madre Igreja*.

sinceridade creia e aceite tudo o que ensina a Santa Madre Igreja Católica Apostólica Romana, contra qual Igreja de Jesus Cristo pesa-me do íntimo d'alma haver gravemente errado, porque aderi aos erros da seita N... (v.g. dos Protestantes) e os professei.

Agora, porém, pela graça de Deus, de todo o coração contrito e arrependido de haver pertencido à mencionada seita herética, detesto-a e sinceramente a abjuro, bem como com o mesmo sentimento detesto e amaldição todos os outros erros e seitas contrários e opostos à Santa Igreja Católica Apostólica Romana.

Em suma, creio e professo todas e cada uma das verdades e dogmas revelados, que sustenta e ensina a Santa Madre Igreja.

Creio e professo todas e cada uma das verdades, que pelo Sacrossanto Concílio Ecumênico do Vaticano foram propostas para crer.

Creio e professo que o Sumo Pontífice Romano é o Chefe e Pastor supremo de todos os fiéis, constituído por Cristo Senhor Nosso para reger, apascentar e governar a Igreja universal, ao qual, por isso, como mestre infalível, todos os fiéis devem obedecer.

Assim me ajudem Deus e estes Santos Evangelhos, que toco com minhas próprias mãos.

Com o meu próprio punho subscrevo esta profissão de fé católica, que ora faço (Ibid., p. 531-532, grifo no original).

Seguia-se um ato de contrição, após o qual o convertido era absolvido da heresia, eximindo-se das censuras aplicadas aos hereges e reconciliando-se oficialmente com a Igreja. Ele recebia então alguma penitência (orações, visita a uma igreja etc.) e era batizado. Considerava-se desejável, logo em seguida, a assistência à uma missa e a participação na sagrada comunhão. Por fim, eram lavradas certidões que atestavam a realização do cerimonial.

Fica evidente que o rito acima visava, sobretudo, hereges egressos do protestantismo. Os “erros” abjurados eram aqueles associados a alguma “seita herética” – a seita “dos Protestantes” é, inclusive, citada no exemplo dado entre parênteses – e as “verdades” professadas eram justamente aquelas negadas pelos evangélicos: o magistério da Igreja, os dogmas do Vaticano I e, em especial, a autoridade e infalibilidade do Papa. Era em relação às mesmas que os hereges eram definidos. Como afirma Rubem Alves, não podemos esquecer que “herege” e “ortodoxo” são palavras

usadas por alguém: “Os hereges não se definem como hereges. Heresia é uma palavra pronunciada pelos ortodoxos” (ALVES, 1982, p. 36).

Finalmente, ressaltamos o papel dos párocos na aplicação das normas em questão. Conforme pôde ser observado, era principalmente deles a incumbência de prevenir os fiéis dos perigos associados ao contato com os desviados da fé católica e de resguardá-los do proselitismo praticado pelos mesmos. Como pastores, segundo a imagem bíblica, eles deveriam proteger o rebanho dos “lobos devoradores”. O protestantismo, conforme a *Pastoral Coletiva de 1915*, se valia não apenas da falta, mas do descuido dos sacerdotes. No destaque que é dado à responsabilidade dos párocos quanto à conservação da fé podemos notar a clericalização do catolicismo que marcou o processo de romanização, fazendo daqueles o eixo de sustentação de praticamente toda a vida religiosa institucionalizada.

Romanização e Intolerância

Teria a Igreja no Brasil assumido uma feição mais intolerante sob a romanização? De acordo com Hugo Fragoso, à medida que se tornava mais católica romana, a mesma passou a ser mais intransigente com relação à ortodoxia, a partir de uma autoconsciência de “Mestra da Verdade”. Ao mesmo tempo, assumiu uma postura acentuadamente militante, reconhecendo-se numa luta constante contra as “portas do inferno” (FRAGOSO, 1980, p. 143). Isto pode ser percebido, por exemplo, na carta de apresentação da *Pastoral Coletiva de 1915*, em que os clérigos são convocados a combater o espiritismo e o protestantismo (mais especificamente aquele de matriz missionária):

Entre os mais perniciosos [inimigos], senão o mais pernicioso de todos, ergue-se o espiritismo, pelas seduções com que atrai os incautos, pelos erros que propala e pelos males que causa. Armem-se os Sacerdotes contra tão fatal inimigo, precavendo suas ovelhas, para que não se deixem prender nas malhas do demônio, que é quem pontifica no espiritismo, e procurando arrancar de suas garras as que já tiveram a desgraça de cair nelas.

Outro inimigo perigoso é o protestantismo, não o desses irmãos, que nascidos no erro, o professam de si para si e respeitam as crenças dos católicos, sem lhes fazer guerra nem nojo, senão destes que, para justificarem as pingues remunerações que recebem de seus comitentes, se esforçam para implantar entre nós a heresia (CPEMB, p. XLI-XLII).

A romanização também contribuiu para a afirmação do exclusivismo sintetizado fórmula *extra ecclesiam nulla salus*: fora da Igreja não há salvação. Em termos weberianos, a romanização da Igreja concorreu para o fortalecimento do seu caráter de “instituição de salvação” que reclama o monopólio do caminho que conduz a Deus (WEBER, 1999, p. 370). Nos oitocentos, isso ficou evidente na inclusão do chamado “indiferentismo” – segundo o qual a bem-aventurança eterna poderia ser alcançada em qualquer confissão religiosa – entre as proposições condenadas pelo Papa Pio IX no *Syllabus* (1864). Por semelhante modo, a *Pastoral Coletiva de 1915* define como principal tarefa dos pastores conservar a integridade e pureza da fé católica “professada e ensinada pela Igreja Católica Apostólica Romana, fora da qual é impossível alcançar a salvação eterna” (CPEMB, p. 2). Também é significativo que no texto da supracitada fórmula de abjuração e profissão de fé conste a declaração “professo aceitar firmemente e crer que ninguém poderá alcançar a salvação eterna, sem que com toda sinceridade creia e aceite tudo o que ensina a Santa Madre Igreja Católica Apostólica Romana” (Ibid., p. 531). Era, portanto, fundamentalmente o exclusivismo soteriológico que justificava a necessidade de abjurar a heresia.

Outro aspecto do exclusivismo característico do catolicismo da romanização está relacionado à interpretação e à difusão da Bíblia. Na constituição dogmática *Dei filius* (1870), Pio IX reafirmou o decreto tridentino segundo o qual “deve considerar-se como verdadeiro sentido da Sagrada Escritura aquilo em que acreditou e acredita a Santa mãe Igreja, à qual cabe julgar o sentido e a autêntica interpretação da Sagrada Escritura” (IGREJA CATÓLICA, 1999, p. 299). Também arroladas no *Syllabus*, as Sociedades Bíblicas protestantes já haviam sido reprovadas por Gregório XVI na encíclica *Inter praecipuas* (1844) por “difundir grandíssimo número de exemplares das divinas Escrituras traduzidas em diversas línguas vulgares, disseminando-as indiscriminadamente entre os cristãos e os infiéis, aliciando todo tipo de pessoas a lê-las sem nenhum guia”. Os bispos foram orientados a “retirar das mãos dos fiéis as Bíblias em língua corrente publicadas contra as citadas normas dos romanos pontífices” (Ibid., p. 62). Esse pretensão monopólio da correta interpretação das Escrituras se traduziu muitas vezes no confisco e destruição de edições protestantes da Bíblia, além de qualquer outra literatura evangélica – prática que se faz notar entre as já mencionadas

recomendações do Pe. Júlio Maria: “Ao fogo os escritos dos hereges!” (DE LOMBAERDE, 1936, p. 67).

O exclusivismo também se expressa na recusa do que chamaríamos hoje de diálogo ecumênico. Na encíclica *Mortalium animos* (1928), Pio XI declarou não ser lícito “promover a união dos cristãos de outro modo senão promovendo o retorno dos dissidentes à única verdadeira Igreja de Cristo” (IGREJA CATÓLICA, 2004, p. 117). Sobre os tais dissidentes o Papa também declarou: “Se implorarem em prece humilde as luzes do céu, por certo reconhecerão a única e verdadeira Igreja de Jesus Cristo e, por fim, nela tendo entrado, estarão unidos conosco em perfeita caridade” (Ibid., p. 119-120).

Deste modo, a conversão do outro se apresentava como condição necessária para sua readmissão naquele que era tido como o único aprisco de Cristo. Paradoxalmente, o exclusivismo que anatematizava o outro era o mesmo que dava sentido ao esforço em prol de sua conversão. Uma vez que apenas a fé católica era divina e salvadora, os adeptos de outras crenças precisavam ser persuadidos a renunciá-las para o bem de suas almas. Pelo mesmo motivo, era preciso evitar que aqueles que já pertenciam ao aprisco dele se afastassem, atraídos pela heresia.

É a partir dessas concepções que podemos, ao menos em parte, compreender a intolerância intrínseca ao catolicismo romanizado. Esta parece se fundamentar em algo que, a princípio, não despertaria censuras: o amor ao que se considera ser a verdade. Endossamos aqui a observação feita por Rubem Alves: “O amor à verdade, definida como um conhecimento absoluto que já possuímos, se revela como a origem da intolerância e do dogmatismo” (ALVES, 2005, p. 327). Tomada frequentemente como mera expressão de irracionalidade, devemos admitir ser possível que a intolerância também possua suas razões, no sentido de ser orientada por um ideário estruturado, por uma lógica interna.

Por fim, vivendo numa época em que a tolerância e o diálogo se apresentam como valores a serem cultivados, convém chamar a atenção para a alteridade do passado. Como expressou Eric Hobsbawm (1988), precisamos recordar que o passado é “outro país”, onde as coisas são feitas de modo diferente. Referindo-se aos conflitos inter-religiosos que marcaram o início da Era Moderna, Jean Delumeau (1989) também nos lembra que houve um tempo em que amar a própria religião significava, muitas

vezes, combater a do outro. Embora com outros contornos, a mesma mentalidade ainda se fazia presente quando vigoravam as normas referentes aos acatólicos e hereges lavradas pela Igreja da romanização.

Referências Bibliográficas

ALVES, Ruben. *Dogmatismo e tolerância*. São Paulo: Paulinas, 1982.

_____. *Religião e repressão*. São Paulo: Loyola, 2005.

BERGER, Peter Ludwig. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. 5ª ed. São Paulo: Paulus, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

DE LOMBAERDE, Júlio Maria. Uma manada pastoresca em Manhumirim. *O Lutador*, Manhumirim, p. 4, 13 jun. 1930.

_____. *O perigo dos colégios protestantes*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1936.

DELUMEAU, Jean. *Nascimento e afirmação da reforma*. São Paulo: Pioneira, 1989.

DOMÍNGUEZ, Lorenzo Miguélez; MORÁN, Sabino Alonso; ANTA, Marcelino Cabreros. *Código de derecho canónico y legislación complementaria: texto latino y versión castellana, con jurisprudencia y comentarios*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1954.

FELICIANI, Giorgio. *As bases do direito da Igreja: comentário ao código de direito canônico*. São Paulo: Paulinas, 1994.

FRAGOSO, Hugo. A Igreja na formação do Estado liberal (1840-1875). In: José Oscar Beozzo (Org.). *História da Igreja no Brasil*. 3ª ed. Petrópolis: Paulinas/Vozes, 1992.

HOBBSAWM, Eric. *Sobre história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

IGREJA CATÓLICA. *Documentos de Gregório XVI e Pio IX*. São Paulo: Paulus, 1999.

_____. *Documentos de Pio XI*. São Paulo: Paulus, 2004.

MARIN, Jérri Roberto. História e historiografia da romanização: reflexões provisórias. *Revista de Ciências Humanas*, nº 30, out., 2001, p. 321-341.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa; VELASQUES FILHO, Prócoro (Orgs.). *Introdução ao protestantismo no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2004.

Pastoral coletiva dos senhores arcebispos e bispos das províncias eclesiásticas de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Mariana, S. Paulo, Cuiabá e Porto Alegre comunicando ao clero e aos fiéis o resultado das Conferências Episcopais realizadas na cidade de Nova Friburgo de 12 a 17 de Janeiro de 1915 [Constituições das Províncias Eclesiásticas Meridionais do Brasil]. Rio de Janeiro: Tipografia Martins de Araújo, 1915.

RIBEIRO, Emanuela Souza. *Igreja Católica e modernidade no Maranhão (1889-1922)*. 2003. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

TARSIER, Pedro. *História das perseguições religiosas no Brasil*. 2 vols. São Paulo: Cultura Moderna, 1936.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 2 vols. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.